



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.912546/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.681 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente VERTAX CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF

Cabe ao contribuinte anexar aos autos provas documentais referentes aos fatos por ele alegados, sobretudo quando afirma ter errado ao confessar em DCTF débito maior do que aquele que seria devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório (fl. 33) que não homologou o pedido de compensação (fl. 8/12) apresentado pela Recorrente em 30/10/2008, por ter constatado que o crédito de R\$ 67.987,55 indicado no PER/DCOMP tinha sido utilizado para quitação de débito de IRPJ, código 2089, apurado em 31/12/2007, confessado em DCTF.

O crédito indicado no PER/DCOMP para compensação é oriundo de pagamento a maior ou indevido de IRPJ.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que tinha cometido um erro no preenchimento da DCTF e na DIPJ relativamente ao débito de IRPJ do terceiro trimestre de 2007 o qual foi indicado com valor maior que o devido, eis que não considerou os valores de IRRF retidos pelas fontes pagadoras o que elevou, indevidamente, o IRPJ de R\$ 21.843,57, para R\$ 45.118,57.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que: 1 - não pode ser aceito DCTF retificada após ter sido proferido r. Despacho Decisório, 2 - bem como devido ao fato de a Recorrente não ter apresentado documentos contábeis passíveis de comprovar o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF e a existência do crédito indicado na retificadora.

Ademais, apenas para esclarecer e conforme consulta ao SIEF, fls. 36 a 37, o direito creditório em litígio esta sendo objeto do processo fiscal 10166.911456/200912, juntado a este processo por apensação.

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

Trata o presente processo de despacho decisório eletrônico (fl. 33), no qual a autoridade fiscal competente não homologou a Dcomp nº 39931.20442.301008.1.3.042873 (fls. 8 a 12), transmitida em 30/10/2008, por inexistência do crédito (R\$ 67.987,55), haja vista o pagamento relativo ao DARF ali discriminado foi integralmente utilizado para quitação de débito de IRPJ, código 2089, apurado em 31/12/2007, confessado em DCTF.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 20/10/2009 (AR – fl. 34). Inconformada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 6) em 19/11/2009, na qual transcreve os fatos, faz demonstrativo de utilização do crédito compensado, transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes e, em síntese, argumenta o seguinte:

da análise do despacho decisório e da documentação pertinente constatou que o débito do IRPJ do terceiro trimestre de 2007, recolhido na data do vencimento (vide DARF anexo), não havia

sido declarado originalmente de modo correto, tanto na DCTF quanto na DIPJ, por ser maior do que o efetivamente devido;

após análise de auditoria, promovida no segundo semestre de 2008 sobre os dados fiscais de 2007, diagnosticou o erro na apuração do IRPJ, que majorou o valor devido em razão da desconsideração de valores de IR retidos pelas fontes pagadoras, o que elevou, indevidamente, o IRPJ de R\$ 21.843,57, para R\$ 45.118,57;

não bastasse o erro de apuração, o sistema da contabilidade expediu o DARF de recolhimento do período com valor equivocado. Ou seja, não utilizou nem o R\$ 21.843,57 devido, nem o R\$ 45.118,57 calculado com erro. O DARF do período, cuja cópia segue anexa, foi recolhido no valor de R\$ 98.899,75. E, por conseqüência, a DCTF do período, que retrata o DARF, também retratou o erro de apuração, preenchimento e recolhimento;

com relação ao IRPJ devido de R\$ 21.843,57, houve um recolhimento a maior de R\$ 77.056,18, utilizado para compensar partes dos débitos do IRPJ (código 2089) e da CSLL (código 2372) apurados no primeiro trimestre de 2008, nos valores de R\$ 30.105,54 e de R\$ 43.708,54, respectivamente;

detectado o erro, retificou a DIPJ apontando a existência do crédito compensado. Contudo, por equívoco, deixou de retificar a DCTF do período. Em que pese isso, assim que tomou ciência do despacho decisório, retificou a DCTF, como lhe autoriza a legislação de regência. Tema, aliás, já objeto de decisões do Conselho de Contribuintes, que reconhece que o erro de fato, uma vez comprovado, pode ser corrigido a qualquer tempo;

a DIPJ retificadora não tem qualquer diferença com relação a original, salvo no que toca aos valores retidos pelas fontes pagadoras. Ou seja, na retificadora não veio reduzir base de cálculo, nem o imposto apurado. Corrigiu, somente, a falha da desconsideração dos valores retidos pelas fontes pagadoras, que deveriam ter sido deduzidos imposto devido.

No pedido, requer o processamento da DCTF retificadora, reanalisada a Dcomp e homologada a compensação dos débitos ali confessados, vez que foram atendidos todos os requisitos exigidos. Caso entenda insuficientes os dados apresentados, requer a realização de diligência e, por fim, seja recebida a manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, para sobrestar a exigibilidade do crédito tributário compensado até a decisão final.

Conforme consulta ao SIEF, fls. 36 a 37, o direito creditório em litígio esta sendo objeto do processo fiscal 10166.911456/200912, juntado a este processo por apensação.

Processo nº 10166.912546/2009-12
Acórdão n.º **1402-004.681**

S1-C4T2
Fl. 70

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, sem acostar qualquer documento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente no PER/DCOMP ter sido utilizado para extinção de outros débitos de IRPJ da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópia da DCTF e DIPJ retificada, apresentou alegação de que cometeu um equívoco no preenchimento da primeira DCTF e DIPJ e informa que não considerou o IRRF retido pela fonte pagadora, o que elevou o valor débito informado nos documentos fiscais acima indicados.

Segundo a Recorrente, após análise de auditoria, promovida no segundo semestre de 2008 sobre os dados fiscais de 2007, diagnosticou o erro na apuração do IRPJ, que majorou o valor devido em razão da desconsideração de valores de IR retidos pelas fontes pagadoras, o que elevou, indevidamente, o IRPJ de R\$ 21.843,57, para R\$ 45.118,57.

Ademais, não bastasse o erro de apuração, o sistema da contabilidade expediu o DARF de recolhimento do período com valor equivocado. Ou seja, não utilizou nem o R\$ 21.843,57 devido, nem o R\$ 45.118,57 calculado com erro. O DARF do período, cuja cópia segue anexa ao recurso, foi recolhido no valor de R\$ 98.899,75. E, por consequência, a DCTF do período, que retrata o DARF, também retratou o erro de apuração, preenchimento e recolhimento.

Afirma, que em relação ao IRPJ devido de R\$ 21.843,57, houve um recolhimento a maior de R\$ 77.056,18, utilizado para compensar partes dos débitos do IRPJ (código 2089) e da CSLL (código 2372) apurados no primeiro trimestre de 2008, nos valores de R\$ 30.105,54 e de R\$ 43.708,54, respectivamente.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, manteve o não reconhecimento e a não homologação da compensação, por entender que não é possível aceitar a DCTF e DIPJ retificadora após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como pelo fato de a Recorrente não ter apresentado documentos contábeis para comprovar o crédito constante na retificadora e o alegado erro cometido.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apenas reitera os argumentos feitos na manifestação de inconformidade e não apresenta documentos contábeis passíveis de comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF, bem como a existência do crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior feito por DARF, do IRPJ.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos em sede de Recurso Voluntário é relativa a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório e se existem documentos passíveis de comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF.

Pois bem.

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice em sua aceitação, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou

homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Entretanto, como a Recorrente não carrou aos autos (nem em sede de Recurso Voluntário) documentos contábeis passíveis de comprovar o erro cometido e a regularidade do crédito em discussão, entendo que suas alegações não devem ser acolhidas.

O erro alegado pela Recorrente demanda uma análise mais aprofundada dos documentos contábeis e fiscais, porém tais documentos não foram carreados aos autos.

Esta C. Turma e este Relator costumam aceitar a apresentação da DCTF retificada após ter sido proferido o despacho decisório quando esta for transmitida dentro do prazo de cinco anos e quanto restar devidamente comprovado nos autos por meio de

documentos contábeis o erro de fato cometido no preenchimento da declaração, bem como a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No presente caso, a Recorrente não trouxe aos autos documentos contábeis passíveis de comprovar que cometeu erro de preenchimento na DCTF e a existência do crédito alegado.

Ou seja, apenas a DIPJ retifica, não é suficiente para comprovar o erro de preenchimento na DCTF, eis que a DCTF é considerada confissão de dívida, nos termos dos §§ 1º e 2º, artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, sendo necessário, quando existente informações conflitantes entre a declaração original e retificada, a apresentação de documentos contábeis que demonstrem tanto a apuração correta do imposto, como a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Da mesma forma, por se trata do mesmo direito creditório, também não há como homologar a declaração de compensação não homologada no despacho decisório, objeto do processo 10166.911456/2009-12, juntado a este por apensação.

Sendo assim, não verifico outra possibilidade senão manter o v. acórdão recorrido em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.